

Anexo 7.8.4.1-10
Lista espécies permitidas para serem utilizadas pela pesca ornamental

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 13, DE 9 DE JUNHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002681/2004-06, e Considerando as recomendações das reuniões técnicas sobre peixes ornamentais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

Considerando a necessidade de alterações na lista de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia permitidas ao comércio de peixes ornamentais; e Considerando as atuais revisões taxonômicas e a necessidade de controlar o comércio de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, resolve:

Art. 1º Permitir, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais listados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Exemplares vivos das espécies peixes nativos de águas continentais não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariofilia, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria que permita a utilização para tais fins.

§ 2º Espécimes vivos de peixes nativos de águas continentais não listados no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente acompanhados de comprovante de origem.

§ 3º Exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais não listados no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pela Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 4º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies.

§ 5º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, mesmo que pertencentes a gêneros permitidos por esta Instrução Normativa, devem estar de acordo com as normas estabelecidas nas legislações específicas.

Art. 2º Proibir, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, as seguintes práticas:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática; e

III - revolvimento de substrato.

Art. 3º A exportação internacional de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia somente poderá ser realizada mediante Autorização de

Exportação, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, emitida pela Gerência Executiva do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo terá validade de no máximo, um ano, expirando, compulsoriamente, no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - ao exportador: protocolizar a documentação necessária à solicitação de exportação na Gerência-Executiva do IBAMA; e

II - à Gerência-Executiva do IBAMA:

a) analisar a documentação anexa à solicitação protocolizada;

b) controlar as exportações das espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia citadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

c) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas à exportação e as documentações que comprovem os registros obrigatórios nos órgãos competentes com as taxas devidamente pagas; e

d) emitir a Autorização de Exportação e enviar cópia à Coordenação Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros-CGREP, da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros-DIFAP do IBAMA.

§ 2º A Autorização de Exportação de que trata o caput deste artigo não se aplica às exportações das espécies que constem ou passem a constar nos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Art. 4º A exportação internacional de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquarofilia cuja espécie conste, ou passe a constar, nos Apêndices da

CITES, tem autorização própria para cada transação, conforme instituído em legislação

específica, diferente do modelo apresentado no Anexo II e do prazo de validade estabelecido no § 1º do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos necessários à exportação de que trata o caput deste artigo devem seguir o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do § 1º do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Após cumpridas as exigências constantes do § 1º, a Gerência Executiva do IBAMA enviará solicitação de exportação, parecer técnico e demais documentos à CGREP/DIFAP/IBAMA, que deverá emitir a Licença de Exportação da CITES.

Art. 5º As autorizações de exportação internacionais, concedidas, decorrentes da Portaria IBAMA n o 62-N, de 10 de junho de 1992, têm seus prazos de validade assegurados.

Art. 6º O transporte interestadual e internacional de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquarofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais de Águas Continentais, constante no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquarofilia, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa devem apresentar em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 2º As Autorizações e Guias de Trânsito de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquarofilia devem constar primeiramente os nomes científicos das espécies.

Art. 7º O Gerente-Executivo do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante portaria, atribuição para emissão das Guias de Trânsito de Peixes Nativos de Águas Continentais para Fins Ornamentais e de Aquarofilia.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e

sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias do IBAMA n o 62-N, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1992; n o 80-N, publicada no DOU de 27 de julho de 1994; n o 03, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 29 de julho de 2002; e n o 02, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11 de janeiro de 2003. MARINA SILVA

ANEXO I Nome Científico Nomes Vulgares

1 Abramites hypselonotus Abramites

2 Acanthodoras spinosissimus Ronca-Ronca, Bagre-Roncador, Baiacuzinho-Roncador, Peixe-Gato,

3 Acarichthys heckelii Acará-Branco, Acará-Amarelo

4 Amblyodoras hancockii Cascudo-Mole

5 Ancistrus sp. Acari, Cascudo, Bodó

6 Anostomus anostomus Aracú-Listrado, Anostumus

7 Anostomus ternetzi Aracú, Anostumus

8 Apareiodon affinis Canivete, Charuto, Peixe-Charuto, Mariposa

9 Aphyocharax anisitsi Enfermeirinha

10 Apistogramma agassizii Agassizi

11 Apistogramma borellii Apistograma

- 12 *Apistogramma commbrae* Apistograma
- 13 *Apistogramma ortmanni* Apistograma
- 14 *Apistogramma pertensis* Pertence
- 15 *Apistogramma trifasciata* Apistograma
- 16 *Apteronotus albifrons* Ituí-Cavalo
- 17 *Aspidoras poecilus* Aspidora
- 18 *Astyanax bimaculatus* Canivete, Lambari, Lambari-Pintado, Matupiri, Piaba-Do-Rabo-Amarelo
- 19 *Astyanax fasciatus* Lambari-Do-Rabo-Vermelho, Lambari-Açu, Matupiri, Piaba-Do-Rio
- 20 *Austrolebias nigripinnis* Cinolébia
- 21 *Baryancistrus* sp. Acari, Cascudo, Bodó
- 22 *Biotodoma cupido* Acará-Chibante, Acará-Salema, Juruparipindá, Acará-Cupido
- 23 *Brochis britskii* Coridora-Gigante
- 24 *Brochis splendens* L i m p a - F u n d o - V e r d e
- 25 *Bryconops caudomaculatus* Bricon
- 26 *Bujurquina mariae* Acará
- 27 *Bunocephalus amaurus* Rabeca, Banjo
- 28 *Bunocephalus coracoideus* Cachorro, Cruz-Do-Diabo, Guitarrinha, Rabeca, Rebeca, Viola, Banjo
- 29 *Callichthys callichthys* Caboje, Cascudo-Preto, Combó, Peixe-de-Enxurrada, Pei-xedo- Mato, Soldado, Tamboatá.
- 30 *Carnegiella marthae* Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Borboleta-Branca
- 31 *Carnegiella strigata* Borboleta-Listrada, Borboleta-Pintada, Peixe-Machado, Peixe-Borboleta
- 32 *Catoprion mento* Catirina, Piranha, Pacu-Piranha
- 33 *Chalceus erythrurus* Arirí
- 34 *Chalceus macrolepidotus* Araripirá, Ararí, Chalceu
- 35 *Characidium fasciatum* Canivete, Lambari, Torpedo
- 36 *Charax condei* P e i x e - V i d r o
- 37 *Charax gibbosus* Corcundinha
- 38 *Chilodus punctatus* Cabeça-Para-Baixo
- 39 *Cichlasoma festae* Acará
- 40 *Cichlasoma portalegrense* Cará-Moita
- 41 *Colomesus asellus* Baiacu
- 42 *Colomesus psittacus* Baiacu, Baiacu-D'água-Doce
- 43 *Copeina guttata* Copeina
- 44 *Copella Arnaldo* Copella
- 45 *Copella metae* Copella
- 46 *Copella nattereri* Copella
- 47 *Copella nigrofasciata* Copella
- 48 *Corydoras acutus* Coridora
- 49 *Corydoras adolfoi* Coridora
- 50 *Corydoras aeneus* Coridora
- 51 *Corydoras agassizii* Coridora
- 52 *Corydoras ambiacus* Coridora
- 53 *Corydoras arcuatus* São-Pedro, Sarro, Coridora
- 54 *Corydoras barbatus* Ferreiro, Maria-Da-Serra, Papa-Isca, Sarrinho, Sarro, Coridora
- 55 *Corydoras burgessi* Coridora
- 56 *Corydoras caudimaculatus* Coridora
- 57 *Corydoras davidsandsi* Coridora
- 58 *Corydoras elegans* Coridora
- 59 *Corydoras griseus* Coridora
- 60 *Corydoras haraldschultzi* Coridora
- 61 *Corydoras hastatus* Coridora-Mini
- 62 *Corydoras julii* Coridora-Leopardo, Leopardo
- 63 *Corydoras melini* Coridora
- 64 *Corydoras narcissus* Coridora
- 65 *Corydoras nattereri* Ferreiro, São-Pedro, Sarro, Coridora
- 66 *Corydoras paleatus* Coridora
- 67 *Corydoras parallelus* Coridora
- 68 *Corydoras punctatus* Coridora
- 69 *Corydoras rabauti* Coridora
- 70 *Corydoras reticulatus* São-Pedro, Sarro, Coridora

- 71 *Corydoras robineae* Coridora
- 72 *Corydoras robustus* Coridora
- 73 *Corydoras schwartzi* Coridora
- 74 *Corydoras sterbai* Coridora
- 75 *Crenicara punctulatum* Xadrez
- 76 *Crenicichla alta* Joaninha, Jacundá
- 77 *Crenicichla notophthalmus* Joaninha, Jacundá
- 78 *Crenicichla regani* Joaninha, Jacundá
- 79 *Crenuchus spilurus* Crenucho
- 80 *Dekeyseria pulcher* Acari, Cascudo
- 81 *Dianema longibarbis* Dianema
- 82 *Dianema urostriatum* Rondon, Dianema
- 83 *Dicrossus filamentosus* Xadrez
- 84 *Dicrossus maculatus* Xadrez
- 85 *Eigenmannia* sp. Peixe-Espada-Da-Lagoa, Tuvira-Amarela, Transparente
- 86 *Exodon paradoxus* Miguelzinho
- 87 *Farlowella* sp. Farol-Vela, Farlowella, Jotoxi
- 88 *Gasteropelecus levis* Borboleta-Branca, Peixe-Borboleta, Peixe-Galo
- 89 *Gasteropelecus sternicla* Sapopema, Voador, Borboleta-Falsa
- 90 *Geophagus altifrons* Cará, Acará
- 91 *Gymnocorymbus ternetzi* Te t r a - P r e t o
- 92 *Hemigrammus bleheri* Rodostomus
- 93 *Hemigrammus erythrozonus* Torpedinho, Lambari
- 94 *Hemigrammus marginatus* Torpedinho, Bandeirinha-De-Rabo-Amarelo, Bandeirinha-Do-Rabo-Vermelho, Lambari
- 95 *Hemigrammus ocellifer* Torpedinho, Lambari, Lambari-Azul, Matupiri, Olho-De-Fogo, Olho-Vermelho
- 96 *Hemigrammus pulcher* Olho-De-Fogo
- 97 *Hemigrammus ulreyi* Ulrey Verdadeiro
- 98 *Hemigrammus unilineatus* Piquira
- 99 *Hemiodus gracilis* Cruzeiro-Do-Sul
- 100 *Hemiodus sterna* Hemiodus sterna
- 101 *Hopliancistrus tricornis* Acari, Cascudo
- 102 *Hyphessobrycon* sp. Rosaceu
- 103 *Hypostomus* sp. Acari, Cascudo
- 104 *Inpaichthys kerri* Puxa-puxa
- 105 *Laemolyta taeniata* Lisa, Lápis
- 106 *Laetacara curviceps* Acarazinho
- 107 *Laetacara dorsigera* Acará-Bobo, Acará-Brincalhão
- 108 *Leporacanthicus galaxias* Acari, Cascudo
- 109 *Leporacanthicus joselimai* Acari, Cascudo
- 110 *Leporellus vittatus* Aracu-Pororoca, Solteira, Aracú, Andorinha
- 111 *Leporinus agassizi* Aracu
- 112 *Liosomadoras oncinus* Liosomadoras oncinus
- 113 *Merodontotus tigrinus* T i g r i n u s
- 114 *Mikrogeophagus ramirezi* Ramirez
- 115 *Moenkhausia affinis* Piaba
- 116 *Moenkhausia barbouri* Piaba
- 117 *Moenkhausia colletii* Piaba
- 118 *Moenkhausia dichroua* Piaba-Bota-Fogo
- 119 *Moenkhausia gracilima* Piaba
- 120 *Moenkhausia hasemani* Piaba
- 121 *Moenkhausia intermedia* Lambari, Piaba
- 122 *Moenkhausia jamesi* Piaba
- 123 *Moenkhausia lepidura* Piaba
- 124 *Moenkhausia megalops* Piaba
- 125 *Moenkhausia oligolepis* Piaba-Rabo-De-Ouro
- 126 *Moenkhausia sanctaefilomenae* Piaba
- 127 *Monocirrhus polyacanthus* Peixe-folha
- 128 *Myleus rubripinnis* Pacuzinho vermelho
- 129 *Nannostomus beckfordi* Torpedinho-Dourado, Lápis

- 130 *Nannostomus digrammus* Lápís
- 131 *Nannostomus eques* Lápís
- 132 *Nannostomus espei* Lápís
- 133 *Nannostomus marginatus* Torpedinho, Lápís
- 134 *Nannostomus trifasciatus* Torpedinho, Zepelim, Lápís
- 135 *Nannostomus unifasciatus* Peixe-Lápís, Lápís
- 136 *Oligancistrus punctatissimus* Acari, Cascudo
- 137 *Otocinclus affinis* Cascudinho, Limpa-Folhas, Limpa- Vidro
- 138 *Otocinclus flexilis* Cascudinho
- 139 *Otocinclus vittatus* L i m p a - V i d r o
- 140 *Paracheirodon axelrodi* Cardinal
- 141 *Paracheirodon simulans* N é o n - V e r d e
- 142 *Parancistrus aurantiacus* Acari, Cascudo
- 143 *Parodon suborbitalis* Canivete, Mariposa
- 144 *Parotocinclus maculicauda* Cascudinho
- 145 *Peckoltia* spp Pecoltia
- 146 *Petitella georgiae* Rodostomo
- 147 *Poecilia reticulata* Arú, Barrigudinho, Bobó, Cospe-Cospe, Guppy, Lebistes, Mexicano, Peito-De-Moça
- 148 *Poecilocharax weitzmani* Brillhante
- 149 *Polycentrus schomburgkii* Marajó
- 150 *Prionobrama filigera* Prionobrama
- 151 *Pristobrycon calmoni* Piranha
- 152 *Pseudacanthicus leopardus* Assacu-Pintado
- 153 *Pseudanos gracilis* Anostumus
- 154 *Pseudanos trimaculatus* Anostumus
- 155 *Pterolebias longipinnis* Rivulo
- 156 *Pterophyllum scalare* Acará-Bandeira, Acará-De-Véu, Acará-Fantasma, Acará-Negro, Pacú-Arú
- 157 *Pygocentrus nattereri* Piranha
- 158 *Pyrrhulina brevis* Pyrrhulina Pintada
- 159 *Pyrrhulina laeta* Pyrrhulina
- 160 *Pyrrhulina rachoviana* Pyrrhulina
- 161 *Pyrrhulina vittata* Pyrrhulina
- 162 *Rineloricaria fallax* Rabo-De-Chicote
- 163 *Rineloricaria lanceolata* Cascudo, Viola, Rabo-De-Chicote
- 164 *Rineloricaria lima* Acari-Lima, Cascudo-Barbado, Cascudo-Chinelo, Cascu-do-Espada, Lima, Rabo-de-Chicote
- 165 *Rineloricaria parva* Cascudo-Espada, Cascudo-Viola, Cascudo-Comprido, Rabo-De-Chicote
- 166 *Rivulus punctatus* Rivulo
- 167 *Rivulus urophthalmus* Pacuí
- 168 *Satanoperca jurupari* Jurupari
- 169 *Scobiancistrus* sp. Acari, Bodó, Cascudo
- 170 *Serrapinnus notomelas* Caramelo
- 171 *Serrasalmus hollandi* Piranha
- 172 *Spectracanthicus murinus* Acari, Cascudo
- 173 *Sturisoma barbatum* Cascudinho-Bico
- 174 *Symphysodon aequifasciatus* Acará-Disco-Azul, Acará-Disco-Castanho, Acará-Disco-Marrom, Acará-Disco-Verde,
- 175 *Symphysodon discus* Acará-Disco-Comum, Morere, Peixe-Disco, Disco
- 176 *Tatia aulopygia* T a t i a
- 177 *Thayeria obliqua* T a é r i a
- 178 *Thoracocharax stellatus* Borboleta, Papuda, Papudinho, Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Voador
- 179 *Trigonectes strigabundus* T r i g o n e c t e s
- 180 *Uaru amphiacanthoides* Uaru

Fonte: DOU N° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 – Seção 1 – Página 83